



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) JUIZ (A) ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Prestação de Contas nº 116-90.2015.6.21.0000

Procedência: Porto Alegre-RS
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE EXERCÍCIO FINANCEIRO
– DE PARTIDO POLÍTICO – ÓRGÃO DE DIREÇÃO
REGIONAL - EXERCÍCIO 2014 – NÃO APRESENTAÇÃO
DAS CONTAS
Interessado: Partido Renovador Trabalhista Brasileiro - PRTB
Relatora: Dra. Gisele Anne Vieira de Azambuja

PARECER

**PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2014. DE PARTIDO
POLÍTICO. Parecer pela inclusão dos dirigentes partidários
(pedido de retratação da decisão que determinou o
prosseguimento do feito apenas em relação ao órgão
partidário), bem como pela remessa dos autos à Unidade
Técnica do TRE/RS.**

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Diretório Estadual do Partido Renovador Trabalhista Brasileiro - PRTB, sob regência da Lei nº 9.096/95, regulamentada pela Resolução TSE nº 21.841/04 e disposições processuais da Resolução TSE nº 23.432/2014, abrangendo a movimentação financeira do exercício de 2014.

Tendo em vista que o partido deixou de apresentar as contas tempestivamente, a autuação do presente feito foi determinada de ofício, sendo o partido notificado a apresentá-las, no prazo de 72 horas, em cumprimento ao disposto no art. 30, I, da Resolução TSE nº 23.432/2014¹.

¹ **Art. 30.** Encerrado o prazo para a apresentação das contas, a Secretaria Judiciária do Tribunal Eleitoral ou o Cartório Eleitoral: **I** – notificará os órgãos partidários e seus responsáveis que deixaram de apresentá-las para que supram a



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

A notificação do órgão partidário, expedida para a pessoa do presidente e do tesoureiro, foi devidamente recebida, consoante se constata dos avisos de recebimento juntados à fl. 10.

Não obstante a notificação, o partido deixou de apresentar as contas no prazo previsto no art. 30, I, da Resolução TSE nº 23.432/2014 (fl. 12).

Considerando a omissão na entrega da prestação de contas, situação esta em que permaneceu o partido mesmo após notificado a fazê-lo, o Eminente Presidente do TRE/RS determinou a imediata suspensão do recebimento de novas quotas do fundo partidário, na forma da Portaria TSE nº 148/2015² (fl. 13). O órgão nacional, assim como o órgão estadual, foi notificado da suspensão (fls. 18 e 21, respectivamente).

Conclusos os autos à MM. Relatora, sobreveio decisão que determinou o prosseguimento do feito com a citação apenas do partido, excluindo o litisconsórcio com os dirigentes (fls. 26). Nestes termos:

Vistos.

O TSE editou a Portaria n. 148 de 26 de março de 2015, determinando a suspensão imediata da distribuição ou repasse de novas cotas do Fundo Partidário ao partido omissor com a entrega das contas, sem prejuízo do prosseguimento do feito. Em razão disso, por ordem do Desembargador Presidente deste TRE, foi suspensa a distribuição ou repasse de novas cotas do Fundo Partidário ao órgão partidário estadual da agremiação em tela (fl. 13).

O rito estabelecido no art. 30 da Res. TSE n. 23.432/14 prevê que, recebidos os autos da prestação de contas, a autoridade judiciária verificará a regularidade das notificações procedidas e determinará a citação do órgão partidário e de seus responsáveis para que apresentem suas justificativas no prazo de cinco dias (inciso IV).

omissão no prazo de setenta e duas horas;

² **Art. 1º** Fica determinado aos Presidentes dos Tribunais Regionais Eleitorais e aos Juízes dos Cartórios Eleitorais, que após cientificados da omissão de entrega da prestação de contas anual do partido político, proceda a suspensão imediata da distribuição ou repasse de novas cotas do Fundo Partidário ao partido omissor com a entrega das contas, sem prejuízo do prosseguimento do feito.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Embora a previsão de que os responsáveis também sejam citados, tenho que apenas a agremiação deve ser instada sobre a ausência de prestação de contas, considerando o entendimento desta Corte, no sentido de que o litisconsórcio entre partido e responsáveis, previsto na Res. TSE n. 23.432/14, deve ser aplicado apenas aos processos dos exercícios financeiros de 2015 e posteriores, por força do disposto no seu art. 67, que expressamente prevê que as novas disposições não poderão atingir o mérito dos processos de prestação de contas relativos aos exercícios anteriores ao de 2015.

Assim, determino:

a) a exclusão de ALTAIR ALVES PEREIRA e JUCIMAR MARIA DE OLIVEIRA PEREIRA da autuação do feito;

b) a citação do órgão partidário, para que apresente justificativa, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 30, IV, da Res. TSE n. 23.432/14, por via postal com comprovante de entrega, sob pena de serem as contas julgadas não prestadas, na forma da lei. Na citação, consigne-se que a apresentação das contas deve ser realizada de acordo com a documentação prevista na Res. TSE n. 21.841/04, nos termos da Orientação Técnica ASEPA-TSE n. 02/15;

c) após o prazo, com ou sem apresentação das contas, vista dos autos à Procuradoria Regional Eleitoral;

d) com o retorno, voltem conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

O partido foi citado pessoalmente por carta postal (fl. 33), para apresentar justificativas, na forma do art. 30, IV, da Resolução TSE nº 23.432/2014³, sob pena de serem julgadas as contas como não prestadas, bem como intimado do teor da decisão supra.

Entretanto, o partido manteve-se silente (fl. 34).

³ Art. 30. Encerrado o prazo para a apresentação das contas, a Secretaria Judiciária do Tribunal Eleitoral ou o Cartório Eleitoral: (...) IV – recebidos os autos da prestação de contas, a autoridade judiciária verificará a regularidade das notificações procedidas e determinará a citação do órgão partidário e de seus responsáveis para que apresentem suas justificativas no prazo de cinco dias;



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Por fim, em atenção ao item “c” do despacho à fl. 26, os autos vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para exame e parecer (fl. 35/verso).

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I Da Inclusão dos Dirigentes Partidários

Nos termos do despacho à fl. 26, foi determinado que o processo se dirija apenas ao partido.

Em sua decisão, a MM. Relatora entendeu por não incluir os responsáveis pelo partido no feito, sob o argumento de que as regras trazidas pela Resolução TSE nº 23.432/2014 não poderiam atingir o mérito dos processos de prestação de contas relativos aos exercícios anteriores ao de 2015, forte no art. 67 da referida Resolução.

Dos fundamentos apresentados, conclui-se que a inclusão dos responsáveis pelas contas como partes poderia alterar o julgamento de mérito dos processos e, dessa forma, os presidentes e os tesoureiros das agremiações deveriam ser chamados ao feito apenas nos processos de exercícios financeiros de 2015 e posteriores.

Todavia, esta Procuradoria possui entendimento diverso em relação à matéria. Vejamos:

Com a edição da Resolução TSE nº 23.432/2014, foram trazidas novas disposições legais sobre o processamento e julgamento das Prestações de Contas Anuais.

Em relação à aplicação de novas regras aos feitos iniciados após a vigência da Resolução ou àqueles já em andamento, o art. 67 assim dispôs:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Art. 67. As disposições previstas nesta Resolução não atingirá o mérito dos processos de prestação de contas relativos aos exercícios anteriores ao de 2015.

§ 1º As disposições processuais previstas nesta Resolução serão aplicadas aos processos de prestação de contas relativos aos exercícios de 2009 e seguintes que ainda não tenham sido julgados.

§ 2º A adequação do rito dos processos de prestação de contas previstos no § 1º deste artigo se dará na forma decidida pelo Juiz ou Relator do feito, sem que sejam anulados ou prejudicados os atos já realizados.

Logo, no julgamento das contas partidárias, as normas de direito material aplicadas devem ser aquelas em vigor quando do exercício financeiro, sem possibilidade de retroagirem em relação ao mérito.

No entanto, as disposições processuais têm vigência imediata e devem ser aplicadas aos processos em tramitação, de acordo com a teoria do isolamento dos atos processuais:

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. PERSUASÃO RACIONAL. MENÇÃO EXPRESSA À DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO PRÉVIO DE DEFESA. RECEBIMENTO DA INICIAL ANTES DO ADVENTO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.225/45/2001.

APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS.

1. Não ocorre contrariedade aos arts. 458 e 535, II, do CPC, quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame, assim como não se confundem decisão contrária aos interesses da parte e inexistência de prestação jurisdicional.

2. A alegação de que violado o direito de defesa ante o indeferimento de prova pericial incide no óbice da Súmula 7/STJ, pois cabe apenas às instâncias ordinárias analisar a conveniência e necessidade de produção probatória.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

3. Tratando-se o recebimento da inicial de ato processual já consolidado no presente feito quando do advento da referida Medida Provisória 2.245/2001, tem-se por inviabilizada a aplicação do aludido normativo à espécie.
4. O Direito Processual Civil orienta-se pela regra do isolamento dos atos processuais, **segundo o qual a lei nova é aplicada aos atos pendentes, mas não aos já praticados**, nos termos do art. 1.211 do CPC (princípio do *tempus regit actum*).
5. Recurso especial a que se nega provimento.
(REsp 1002366/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 24/04/2014) (grifado)

Portanto, os dirigentes partidários devem ser intimados a prestar as contas e a sanar as eventuais impropriedades e irregularidades apontadas pelo órgão técnico, nos termos da novel resolução, **porque este é um direito deles**.

Esse tem sido o posicionamento do TSE sobre o tema, ao fundamentar o imediato julgamento de alguns processos, sem a citação dos responsáveis pela agremiação partidária, no fato de já estarem suficientemente instruídos e aptos a irem a julgamento:

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PARTIDO TRABALHISTA CRISTÃO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2009. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. (...)
Contas aprovadas com ressalvas, com determinação de devolução de recursos ao erário.
(Prestação de Contas nº 96353, Acórdão de 07/04/2015, Relator(a) Min. ADMAR GONZAGA NETO, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 96, Data 22/05/2015, Página 14)

Segue trecho do voto do Relator Ministro Admar Gonzaga Neto:

Na espécie, a PC nº 963-53, que ora se examina, foi redistribuída à minha relatoria em fevereiro de 2015 (termo de fl. 670), ocasião em que já estava instruída e as contas aptas à apreciação pelo Tribunal.

Diante da iminência da prescrição quinquenal de que trata o art. 37, § 3º, da Lei nº 9.096/95 (que ocorrerá no presente mês de abril), observo que se afigurava, portanto, inviável a eventual adoção dos dispositivos alusivos à nova fase judicial prevista nos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

arts. 38 e seguintes da Res.-TSE nº 23.432, razão pela qual foi determinado o encaminhamento do feito para julgamento.

Destaco não ser pertinente, no caso, a adequação do novo rito estabelecido, uma vez que tal providência era desnecessária por não se vislumbrar nenhum prejuízo ao Diretório Nacional do PTC, diante da emissão de três pareceres conclusivos, nos termos do que salientou a Asepa na Informação nº 94/2014 (fl. 580), tendo sucedido, ainda, diversas manifestações da agremiação, o que resultou em duas manifestações técnicas complementares (Informação nº 236/2014 e Informação nº 411/2014).

Além disso, após o encaminhamento do processo para julgamento e diante da constituição de novo patrono pelo PTC (fls. 674-675), deferi nova vista dos autos ao partido (fl. 676), com a posterior apresentação de manifestação escrita pelo advogado (fls. 682-689), em que apenas este reiterou alegações já expostas anteriormente. Ocorreu, ainda, outra publicação para inclusão do feito em pauta (fl. 692).

No mesmo sentido seguiram-se várias decisões monocráticas do TSE, sendo que todas pautaram sua análise na ausência de prejuízo aos órgãos partidários pela não adoção do procedimento da Resolução nº 23.432/2014:

(...) Preliminarmente, cumpre observar que o presente feito encontra-se suficientemente instruído e que não houve irregularidades sobre as quais não se tenha dado oportunidade de manifestação à agremiação, de modo que não se fez necessária a intimação dela para pronunciar-se acerca do último parecer conclusivo da unidade técnica, nos termos do art. 24, § 2º, da Resolução-TSE nº 21.841/2004.

(...)

Observa-se que foi concedida vista dos autos à agremiação, após a emissão do parecer conclusivo (Informação nº 336/2014), e que esta teve oportunidade de manifestação acerca daquele parecer, conforme manifestação de fls. 456-462.

Diante da iminência da prescrição quinquenal de que trata o art. 37, § 3º, da Lei nº 9.096/95 (que ocorrerá no presente mês de abril) e, em decorrência de entendimento já manifestado neste Tribunal, conforme se extrai de recente precedente desta Corte (PC nº 963-53/DF, rel. Min. ADMAR GONZAGA) acerca da inviabilidade de extensão de fase probatória já satisfeita, mediante a eventual adoção dos dispositivos alusivos à nova fase judicial prevista nos arts. 38 e seguintes da Res.-TSE nº 23.432, determinei o encaminhamento do feito para julgamento.

(PC - Prestação de Contas nº 1063040, Decisão monocrática de 29/4/2015, Relator(a): Min. Maria Thereza Rocha De Assis Moura,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico - 05/05/2015 - Tomo 83 - Página 21-26)

(...) O art. 67, § 1º, da Res.-TSE 23.432/2014 dispõe que o rito processual previsto em seus dispositivos deverá ser adotado nos processos de prestação de contas ainda passíveis de julgamento referentes aos exercícios financeiros de 2009 e seguintes, caso destes autos.

Por sua vez, o § 2º do citado artigo prevê a adequação do novo rito aos processos em andamento e que os atos praticados sob a norma anterior sejam mantidos.

Na espécie, já foram praticados vários atos processuais previstos na resolução anterior, destacando-se o disposto no art. 20, § 1º, da Res.-TSE 21.841/2004, observado o cumprimento dos pressupostos constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Ressalte-se que esses procedimentos são semelhantes aos previstos nos arts. 38 e 39 da Res.-TSE 23.432/2014.

Pelo novo rito foram determinadas aberturas de vista à PGE e ao Diretório Nacional do PV para apresentação de alegações finais, nos termos dos arts. 37 e 40, caput, da Res.-TSE 23.432/2014.

(PC - Prestação de Contas nº 98174, Decisão monocrática de 28/4/2015, Relator(a): Min. João Otávio De Noronha, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico - 29/04/2015 - Tomo 80 - Página 5-9)

(...) O art. 67, § 1º, da Res.-TSE 23.432/2014 dispõe que o rito processual previsto na citada resolução deverá ser adotado nos processos de prestação de contas ainda passíveis de julgamento referentes aos exercícios financeiros de 2009 e seguintes, caso destes autos.

Por sua vez, o § 2º do citado artigo prevê a adequação do novo rito aos processos em andamento e que os atos praticados sob a norma anterior sejam mantidos.

Na espécie, já foram praticados todos os atos processuais previstos na resolução anterior - arts. 20, § 1º, e 24, § 1º, da Res.-TSE 21.841/2004 -, observado o cumprimento dos pressupostos constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

A ASEPA emitiu suas informações somente depois de analisar todos os documentos e manifestações apresentadas pelo partido. Este, por sua vez, manifestou-se sobre todas essas informações, inclusive sobre o parecer conclusivo.

Ressalte-se que esses procedimentos são semelhantes aos previstos nos arts. 38, 39 e 40 da Res.-TSE 23.432/2014.

Desse modo, entendo desnecessária a adequação do novo rito processual.

(PC - Prestação de Contas nº 96875, Decisão monocrática de 28/4/2015, Relator(a): Min. João Otávio De Noronha, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico - 29/04/2015 - Tomo 80 - Página 10-13)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(...) 2. Com base no disposto no art. 67 da Res.-TSE nº 23.432/2014, passa-se a adotar o rito processual previsto na referida norma, reputando-se válidos os atos praticados com base nas regras processuais previstas na Res.-TSE nº 21.841/2004.

Tendo em vista a fase em que se encontram os autos - emissão do segundo parecer conclusivo pela Asepa -, doravante sua instrução observará o disposto no art. 37 e seguintes da nova resolução.

3. Encaminhem-se os autos à Procuradoria-Geral Eleitoral, para emissão de parecer, com a urgência que o caso requer, haja vista o disposto no art. 37, § 3º, parte final, da Lei nº 9.096/1995 (art. 37 da Res.-TSE nº 23.432/2014). (...)

(PC - Prestação de Contas nº 94884, Decisão monocrática de 11/2/2015, Relator(a): Min. Gilmar Ferreira Mendes, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico - 13/02/2015 - Tomo 31 - Página 4-5)

Consigna-se que o TRE-RS também possui precedente acerca do tema:

Prestação de contas. Partido político. Diretório Estadual. Contribuição de fonte vedada. Art. 31, II, da Lei n. 9.096/95. Exercício financeiro de 2012. Preliminar. Vigência da Resolução TSE n. 23.432/14. Inaplicabilidade *in casu*, em consonância a entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, no sentido de manter apenas a agremiação partidária como parte, a partir da análise do caso concreto e da fase processual em que se encontra o feito. Conclusão que não importa em juízo definitivo sobre o tema e nem em exclusão da responsabilidade prevista em lei, podendo ser revista em outros processos. Exclusão dos responsáveis da condição de parte. (...) Desaprovação. (Prestação de Contas nº 6465, Acórdão de 23/06/2015, Relator(a) DR. LEONARDO TRICOT SALDANHA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 112, Data 25/06/2015, Página 2-3)

Portanto, a intimação ou a citação da agremiação e de seus dirigentes não caracterizam uma sanção, pelo contrário, traduzem o direito à ampla defesa e ao contraditório constitucionalmente protegidos. Direito que deve ser assegurado, inclusive, sob pena de eventual futura alegação de nulidade.

No caso em tela, o processo teve início após a entrada em vigor da Resolução TSE nº 23.432/2014. Dessa forma, o procedimento adotado para a



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

análise das contas, ainda que referentes ao exercício de 2014, deve ser o da referida Resolução.

Por fim, vale ressaltar que a nova Resolução apenas criou a possibilidade dos dirigentes defenderem-se. Não há falar em alteração do julgamento de mérito pela adoção das novas disposições atinentes à intimação do presidente e do tesoureiro do partido, haja vista que a Lei nº 9.096/95 já previa, em seu art. 37, a possibilidade de responsabilização dos dirigentes pela falta de prestação de contas ou pelas irregularidades constatadas na escrituração e na prestação de contas:

Art. 37. A falta de prestação de contas ou sua desaprovação total ou parcial implica a suspensão de novas cotas do Fundo Partidário e sujeita os responsáveis às penas da lei.

Igualmente, o § 2º, do art. 20 da Resolução TSE nº 21.841/2004 já dispunha que “No processo de prestação de contas podem os ex-dirigentes que tenham respondido pela gestão dos recursos do órgão partidário no período relativo às contas em exame, a critério do juiz ou do relator, ser intimados para os fins previstos no § 1º”; ou seja, podem ser intimados para o complemento de informações ou saneamento de irregularidades.

No mesmo sentido, seguem as demais disposições da Resolução TSE nº 21.841/2004:

Art. 18. A falta de apresentação da prestação de contas anual implica a suspensão automática do Fundo Partidário do respectivo órgão partidário, independente de provocação e de decisão, e sujeita os responsáveis às penas da lei (Lei nº 9.096/95, art. 37).

Art. 28. Constatada a inobservância às normas estabelecidas na Lei nº 9.096/95, nesta Resolução e nas normas estatutárias, ficará sujeito o partido às seguintes sanções (Lei nº 9.096/95, art. 36):

(...)

III – no caso de falta de prestação de contas, ficam suspensas automaticamente, com perda, as novas cotas do Fundo



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Partidário, pelo tempo em que o partido permanecer omissa – caracterizada a inadimplência a partir da data fixada pela lei para a prestação de contas –, sujeitos os responsáveis às penas da lei (Lei nº 9.096/95, art. 37);

Art. 33. Os dirigentes partidários das esferas nacional, estadual e municipal ou zonal respondem civil e criminalmente pela falta de prestação de contas ou pelas irregularidades constatadas na escrituração e na prestação de contas dos respectivos órgãos diretivos (Lei nº 9.096/95, art. 37).

Assim, considerando-se: **a)** que a prestação de contas foi judicializada após a entrada em vigor da Resolução TSE nº 23.432/14; **b)** que a devida intimação dos responsáveis pelo partido constitui direito vinculado aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa; **c)** que eventual ausência de intimação pode gerar a nulidade do processo; e **d)** que não há falar em alteração do julgamento de mérito pela adoção das novas disposições atinentes à intimação do presidente e do tesoureiro do partido, haja vista que a Lei nº 9.096/95, em seu art. 37, e a Resolução TSE nº 21.841/2004, nos arts. 18, 20, 28 e 33, já previam a possibilidade de responsabilização dos dirigentes pela falta de prestação de contas ou pelas irregularidades constatadas na escrituração e na prestação de contas; **postula-se a retratação da decisão à fl. 26, a fim de que sejam incluídos no feito os dirigentes partidários, conforme o procedimento previsto na referido normativo do TSE.**

De outro lado, para o eventual caso de indeferimento, seguem os fundamentos acerca da não apresentação de contas pela agremiação:

II.II Da Não Apresentação das Contas Anuais e do Envio dos Autos à Unidade Técnica

Dispõe o art. 30, VI, “a”, da Resolução TSE nº 23.432/2014:

Art. 30. Encerrado o prazo para a apresentação das contas, a Secretaria Judiciária do Tribunal Eleitoral ou o Cartório Eleitoral:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

(...)

VI – persistindo a não apresentação das contas, apresentadas ou não as justificativas de que trata o inciso IV deste artigo, a autoridade judiciária:

a) enviará os autos à Unidade Técnica para que:

1. sejam juntados os extratos bancários que tenham sido enviados para a Justiça Eleitoral, na forma do § 2º do art. 6º desta Resolução;

2. sejam colhidas e certificadas nos autos as informações obtidas nos outros órgãos da Justiça Eleitoral sobre a eventual emissão de recibos de doação e registros de repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário;

(...)

Considerando que persistiu a omissão do partido na prestação de contas e não foram apresentadas as justificativas, esta Procuradoria, com base no mencionado dispositivo, entende ser oportuna a remessa dos autos à Secretaria de Controle Interno e Auditoria do TRE-RS, para que informe se há indícios de recursos do Fundo Partidário recebidos pelo diretório estadual no ano de 2014, e instrua o feito com todo e qualquer extrato ou informação em nome do partido, que interesse à prestação de contas do exercício, porventura disponível à Justiça Eleitoral.

É o parecer.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, requer o Ministério Público Eleitoral:

a) a reconsideração da decisão à fl. 26, a fim de que sejam incluídos no feito os dirigentes partidários, prossequindo o feito na forma do referido normativo, oportunizando-se-lhes a intimação para apresentar as contas e, posteriormente, sua citação, na forma do art. 30, incisos I e IV, da Resolução TSE nº 23.432/2014;

b) o envio dos autos à Unidade Técnica, na forma do art. 30, VI, “a”, da Resolução TSE nº 23.432/2014, para que informe se há indícios de recursos



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

do Fundo Partidário recebidos pelo diretório estadual no ano de 2014, e instrua o feito com todo e qualquer extrato ou informação em nome do partido, que interesse à prestação de contas do exercício, porventura disponível à Justiça Eleitoral, procedendo-se, se cabível, à respectiva análise dos documentos;

(c) nova vista dos autos, após a manifestação da SCI/TRE.

Porto Alegre, 18 de setembro de 2015.

**Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**

C:\conv\docs\orig\mmimumq5r1lc6c2jsdhm_2246_67375085_150918230056.odt